

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 1999**

Define a Política Nacional de Turismo e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado MAX ROSENMANN**

**RELATOR: Deputado RICARDO  
BERZOINI**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.927, de 1999, de autoria do Deputado Max Rosenmann, define a Política Nacional de Turismo, em consonância com os objetivos ditados no art. 180 da Constituição Federal, como o conjunto de diretrizes, objetivos, estratégias e ações formuladas e executadas pelo Estado e pela iniciativa privada, com a finalidade de promover e incrementar o turismo como fonte de renda e de desenvolvimento sócio-econômico do País.

Enquanto ao setor privado caberá a execução e o exercício das atividades e serviços turísticos, ao setor público competirá o planejamento, o incentivo, a coordenação e a fiscalização dos mesmos.

O Plano Nacional de Turismo, instrumento de formulação das ações do setor público, será proposto pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), após devidamente aprovado pela Câmara Superior de Turismo (CST), comporá o Plano Plurianual e terá como objetivos: ordenar as ações do setor público para o desenvolvimento do turismo; e nortear as ações do setor privado, subsidiando o planejamento e a execução de suas atividades.

A proposição determina que o Poder Executivo, quando da elaboração do Plano Plurianual, proporá sistema de incentivos financeiros e tributários para o desenvolvimento do turismo nacional, contemplando com prioridade a ampliação e diversificação dos empreendimentos turísticos, o incremento da qualidade dos serviços oferecidos e a formação e capacitação de mão-de-obra especializada.

Estabelece, também, o Sistema Nacional de Turismo, constituído por representantes dos trabalhadores, dos empresários atuantes no setor e dos Governos Federal, Estadual e Municipal, com objetivo de garantir o desenvolvimento das atividades voltadas para o fortalecimento do setor, de forma a atingir as metas do Plano Nacional de Turismo e favorecer o regime de cooperação entre os diversos segmentos setoriais.

Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Câmara Superior de Turismo (CST), com representação definida na lei, com objetivos de:

- aprovar o Plano Nacional de Turismo;
- analisar e aprovar o plano anual de trabalho e o relatório anual dos trabalhos da Embratur;
- acompanhar os dispêndios e a movimentação financeira da Embratur, elaborando relatórios mensais de acompanhamento orçamentário;
- funcionar como órgão superior nos recursos dirigidos a Embratur;
- desempenhar outras tarefas que lhe sejam designadas pelo Poder Executivo.

A CST não disporá de personalidade jurídica, estrutura administrativa ou quadro de pessoal próprios, competindo à Embratur, no exercício da Secretaria-Executiva da CST, assegurar-lhe os serviços de apoio administrativo indispensáveis a seu funcionamento.

Os Estados, os municípios e o Distrito Federal integrarão o Sistema Nacional de Turismo mediante adesão voluntária, devendo, para tanto, dispor de: objetivos e estruturas administrativas especificamente voltadas para a promoção do desenvolvimento turístico; plano diretor ou planejamento voltado para o atendimento de áreas turísticas prioritárias; fundo, constituído de receita própria e de dotações consignadas na lei orçamentária, destinado à promoção e ao desenvolvimento turístico; programa de incentivo ao desenvolvimento turístico estadual ou municipal que estimule a inversão privada na área sob sua jurisdição; e sistema de coleta e processamento de informações.

Determina que a Embratur seja responsável pela emissão de normas referentes à prestação de serviços turísticos, ouvida a Câmara Superior de Turismo.

Estabelece, ainda, que a Embratur cadastrará todos os prestadores de serviços turísticos, identificando as atividades desenvolvidas e os serviços oferecidos.

Institui o Selo de Qualidade de Prestador de Serviços Turísticos, admitindo o critério de autoclassificação.

O selo de qualidade será cancelado sempre que o estabelecimento deixar, comprovadamente, de cumprir o que determina a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, por prática de infrações que, por sua quantidade ou frequência, comprometam a idoneidade da Embratur como órgão concedente.

O descumprimento de obrigações contratadas pelos prestadores de serviço turístico e a infração a dispositivos legais e aos atos normativos ou reguladores, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- advertência escrita;
- comunicação à Procuradoria de Defesa do Consumidor estadual - Procon, para as providências cabíveis;
- cancelamento do selo de qualidade;
- comunicação à autoridade local solicitando suspensão das atividades.

A Embratur poderá delegar o exercício de suas funções, mediante acordos e convênios previamente aprovados pela CST, desde que caracterizada a existência de condições técnicas e operacionais para o cumprimento do disposto em lei, devendo a delegação prevista neste artigo ser concedida em caráter precário, podendo, a qualquer tempo, ser revogada.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada em 11 de junho de 2003, aprovou o Projeto de Lei nº 1.927/1999, nos termos do Parecer do Relator.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 14 de outubro de 2009, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.927/1999, nos termos do Parecer do Relator.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Em seu art. 4º, § 2º, a proposição determina que *“o Poder Executivo, quando da elaboração do Plano Plurianual, proporá sistema de incentivos financeiros e tributários para o desenvolvimento do turismo nacional, contemplando com prioridade a ampliação e diversificação dos empreendimentos turísticos, o incremento da qualidade dos serviços oferecidos e a formação e capacitação de mão-de-obra especializada.”*

Cumpré, inicialmente, observar que, de conformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 165 (...)

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Nesse sentido, não nos parece apropriada, conforme preconiza o projeto de lei, a determinação de que o Poder Executivo, quando da elaboração do plano plurianual, proponha sistema de incentivos financeiros e tributários para o desenvolvimento do turismo nacional, uma vez que, considerada a definição dada pela Carta Magna para o escopo do plano plurianual, não corresponde este ao instrumento adequado para a proposição do referido sistema de incentivos.

De outra parte, a instituição de sistema de incentivos financeiros e

tributários para o desenvolvimento do turismo nacional importará, sem sombra de dúvida, de alguma maneira, em diminuição da receita ou aumento de despesa da União.

Quanto a esse aspecto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 - LDO 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Conforme essa legislação, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que *“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”*

Ademais, importa lembrar também que já se encontra em vigência a Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, tendo-se cumprido, portanto, os objetivos pretendidos pelo projeto em tela.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.927, de 1999.**

Sala da Comissão, em                      de março de 2010.

**Deputado RICARDO BERZOINI**

**Relator**